



## **COLISÃO DE DIREITOS: LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

### **RIGHTS OF COLLISION : PRESS FREEDOM AND ASSUMPTION OF INNOCENCE**

Monia Peripolli Dias <sup>1</sup>

Suzane Catarina Peripolli <sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho objetiva verificar a influência da Mídia no Sistema Penal, em especial quando ocorre a colisão de garantias constitucionais como o da liberdade de informação exercido pelos meios de comunicação com o princípio da presunção de inocência dos acusados em processos criminais ou até mesmo antes do ajuizamento da ação penal, o que tem gerado grande repercussão no mundo fático e jurídico da sociedade, principalmente, em razão da aparente superposição do primeiro ao segundo. Este estudo delimita os conflitos entre os referidos princípios, ilustrando qual deles deve prevalecer ou como eles devem ser moderados na prática, bem como as implicações jurídicas-penais do sensacionalismo midiático.

Palavras-chave: conflito; liberdade de expressão; mídia; presunção de inocência.

#### **ABSTRACT**

His paper aims to verify the influence of media in the Penal System , especially when the collision of constitutional guarantees such as freedom of information carried by the media occurs with the principle of presumption of innocence of the accused in criminal cases or even before filing of the criminal case , which has generated great impact on the factual and legal world of society, mainly because of the apparent overlap of the first to segundo. Este study defines conflicts between these principles , illustrating which one should prevail or how they should be moderate in practice and the legal - criminal implications of media sensationalism .

Key-words: conflict; freedom of expression; media ; presumption of innocence.

<sup>1</sup> Advogada. Juíza Mediadora e Arbitral do TMA-RS Subseção Ijuí-RS. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ/RS, Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UGF/RJ, Mestre em Direitos Especiais pela URI/RS. E-mail: [monia@san.psi.br](mailto:monia@san.psi.br)

<sup>2</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela UNIFRA/RS. E-mail: [suzane-peripolli@hotmail.com](mailto:suzane-peripolli@hotmail.com)



## INTRODUÇÃO

O direito de informação assegura ao indivíduo e à sociedade o conhecimento de todos os fatos e acontecimentos sociais, no entanto, a mídia ao abordar questões que envolvem eventos criminosos, no afã de gerar notícia, acabam por violar princípios constitucionais consagrados como o da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência possui a prerrogativa de evitar a aplicação imprudente das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, garantindo ao acusado um julgamento justo proferido em um regular processo penal onde são observados todas as garantias processuais penais.

No entanto a sistemática violação das garantias processuais penais praticadas pelos meios de comunicação, fez com que despertasse interesse ao tema, visto que indivíduos são constantemente condenados antecipadamente pela mídia, sem que, na maioria das vezes, sequer haja um processo criminal regularmente instaurada, afrontando-se os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo o presente estudo busca delimitar os conflitos existentes entre os referidos princípios, explanando qual deles deve prevalecer ou como eles devem ser moderados na prática, bem como as implicações do sensacionalismo midiático à pessoa do acusado, sendo necessário, por conseguinte, estabelecer um equilíbrio entre estes direitos e valores afirmados constitucionalmente.

## **1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 busca a defesa e a realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade com a finalidade de “assegurar o exercício dos direitos e garantias individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social. Não obstante a isso, para seguir a tendência do constitucionalismo



contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) como fundamento da República.<sup>3</sup>

Para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup> os “direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado”.

Do ponto de vista jurídico David Sanches Rubio<sup>5</sup> aborda os direitos fundamentais como sendo todos aqueles “direitos subjetivos que correspondam universalmente a ‘todos’ os serem humanos enquanto dotados do status de pessoas, de cidadãos ou de pessoas com capacidade de obrar.”

O mesmo autor citando Ferrajoli refere que os direitos fundamentais fazem referência a “todos os seres humanos, vinculados com o nível de igualdade jurídica a que alude e em relação com a quantificação universal dos tipos de sujeitos que de tais direitos são titulares”.<sup>6</sup>

Deste modo, a questão dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana é prevista de forma a garantir que o reconhecimento de novos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana esteja sempre evoluindo. Nas lições de Sarlet, a dignidade da pessoa humana constitui-se:

[...]um valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual para muitos se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa.<sup>7</sup>

Dentre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana está inserido o princípio da presunção da inocência, que surge como meio de limitar o poder de punir do Estado. De acordo com Michelle Kalil Ferreira:

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Ane Joyce Angher. 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 29.

<sup>5</sup> SANCHES RUBIO, David. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Tradução Clovis Gorczevski. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 28.

<sup>6</sup> SANCHES RUBIO, David. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Tradução Clovis Gorczevski. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 29.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 31.



Seu marco principal ocorreu no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período o sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...].<sup>8</sup>

O referido princípio foi proclamado, pela primeira vez, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789. Posteriormente, foi recepcionado pela Declaração Universal de Direitos do Homem, da ONU, em 1948. Na Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência está previsto no inciso LVII do artigo 5º que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado, mas como bem assevera Carvalho<sup>9</sup> o “princípio da presunção de inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto - para seguir Eros -, nesse momento histórico, da condição humana”.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito e como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.<sup>10</sup>

Deste modo, presunção de inocência pode ser entendida como:

Trata-se de um princípio penal o de que ninguém poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a

<sup>8</sup> FERREIRA, Michelle Kalil. O Princípio da Presunção de Inocência e a exploração Midiática. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 9, p. 150 -181, jul./dez. 2007. p. 165. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27368>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>9</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, Para que(m)? In: *Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 51.

<sup>10</sup> MORAES; Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional.<sup>11</sup>

O que se extraí da citação acima é que o princípio da presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, uma vez que o ente estatal deverá provar a culpa do acusado, e se não o fizer ou não conseguir, não poderá lhe aplicar sanção alguma, pois é presumido como inocente.

Gilson Bonato, por sua vez, esclarece a essência do princípio da presunção de inocência da seguinte maneira:

Insta salientar que o princípio possui um inegável conteúdo ideológico, pois procura expressar inicialmente a vontade do legislador, qual seja, garantir a posição de liberdade do acusado em confronto com o interesse coletivo à repressão penal. Além disso, o princípio visa informar todo o processo penal e respeitar valores inerentes à dignidade da pessoa humana. [...]. Nenhum acusado pode receber tratamento que o equipare ao condenado. [...]. É importante ressaltar que ninguém poderá ser considerado nem tratado como culpado senão por uma sentença que o considere como tal, sob pena de se efetivar uma punição anterior ao juízo de culpabilidade.<sup>12</sup>

Assim, o individuo é inocente enquanto um tribunal não adquire a convicção, através dos meios de prova legal de sua participação e responsabilidade nos fatos puníveis determinada por uma sentença fundamentada em um processo justo o qual deve evitar o dano de pessoas inocentes mediante a afetação de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido Alexandre de Moraes refere que:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pode utilizar-se de todos os meios de

<sup>11</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 630.

<sup>12</sup> BONATO, Gilson. *Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penaís*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 126/127.



prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).<sup>13</sup>

Deste modo a regra estabelecida em um Estado Democrático de Direito é a liberdade do ser humano e possui postulado fundamental da ordem construída em valores que primam, acima de tudo, pela dignidade da pessoa humana. No entanto há um verdadeiro confronto entre essa importante garantia instituída em favor do réu e a liberdade de imprensa, uma vez que esta, ao ser exercida com excessos, vem ferindo a ordem constitucional, o que se passará a analisar a seguir.

## 2 A MÍDIA MODERNA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como a presunção de inocência a liberdade de expressão, também conhecida como liberdade de pensamentos segundo os grandes doutrinadores, é um princípio constitucional, e mais que isso, ambos são garantias fundamentais que merecem tutela do ordenamento jurídico contra arbitrariedades do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 19, destaca que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, garantindo tanto a liberdade espiritual como protegendo o pensamento e sua manifestação.

Assim, a liberdade de pensamento entendida como liberdade suprema do ser humano, encontra-se positivada como cláusula pétrea no texto constitucional de onde decorre toda a sistemática protetiva à liberdade de expressão.

Nesse sentido, o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal prevê expressamente que “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato” e no inciso IX está preceituado que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Dispõe ainda o artigo 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]”.<sup>14</sup>

Liberdade de expressão para Rodrigues Junior:

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 386.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Ane Joyce Angher. 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.



[...] não está na faculdade de alguém ter opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressar ou divulga-las), mas sim, na possibilidade de exteriorizá-las, de poder manifestá-las e transmití-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente.<sup>15</sup>

Nessa toada, a liberdade de expressão abrange um componente negativo, que é o direito de não ser impedido de expressar-se, e um componente positivo, isto é: um direito positivo de acesso aos meios de expressão. Essas manifestações humanas, que são as liberdades de expressão e comunicação, consistem, segundo José Afonso da Silva, em um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”, e a liberdade de comunicação abrange “as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação”.<sup>16</sup>

Volnei Ivo Carlin, ao abordar o tema aduz que:

É verdade que, nos países desenvolvidos, há uma reconhecida importância pelo Direito Constitucional ao direito à informação, sendo fácil perceber que a maior razão pela qual se protege o direito de informar é, precisamente, porque a sociedade será mais livre e democrática na proporção em que der oportunidade de acesso aos seus integrantes do que ocorre em seu próprio meio.<sup>17</sup>

A liberdade de informação expressa duas ideias: a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. Do ponto de vista jurídico, segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, a manifestação do pensamento assume essas duas direções sendo que “a primeira, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão”, enquanto a segunda, “indica o interesse

<sup>15</sup> RODRIGUES, Álvaro Junior. *Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31º ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 243.

<sup>17</sup> CARLIN, Volnei Ivo. *A justiça e a mídia*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 23, p. 23-29, ago./nov. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20177/A%20justi%C3%A7a%20e%20a%20m%C3%ADdia.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 mar. 2015. p. 23.



sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade, estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas".<sup>18</sup>

Nesse sentido, Testa Junior refere que a liberdade de informação desdobra-se em três direitos interdependentes, que são o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado<sup>19</sup>. O direito de informar é inerente aos meios de comunicação, na “faculdade de veicular informações” e de acesso aos meios para transmissão, em uma dimensão coletiva; o direito de se informar em conotação individual na busca de “informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução”; o direito de ser informado tem ligação com a qualidade da informação, na “faculdade de ser mantido integral e corretamente informado”<sup>20</sup>.

Assim, se por um lado o direito à informação caracteriza-se como direito coletivo no sentido de que todos têm o direito de ser informado sobre todos os fatos da sociedade, de forma que só assim poderá o indivíduo, ou a sociedade, exercer com plenitude sua liberdade de opinião, do outro, encontra-se a liberdade de informação, também chamada de liberdade de imprensa.

A liberdade de informação jornalística da mídia, no entanto, só existe e se justifica na medida em que os indivíduos têm o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial. Sobre a mídia incide, além do direito, o dever de informar à coletividade, fatos, acontecimentos e ideias, porém, de maneira objetiva, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original.<sup>21</sup>

As informações devem atender ao interesse coletivo, para que a população esteja atualizada dos acontecimentos de interesse geral. O conhecimento é necessário à concretização da autodeterminação do indivíduo em uma sociedade organizada política e juridicamente, de forma que temas jornalísticos deverão evitar atentados à dignidade da pessoa humana e visar a informação correta dos fatos.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31º ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 245.

<sup>19</sup> TESTA JUNIOR, W. L. *Informação, direito e verdade: regulação constitucional da imprensa*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 79.

<sup>20</sup> NUNES JUNIOR, V. S. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 31.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31º ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>22</sup> TESTA JUNIOR, W. L. *Informação, direito e verdade: regulação constitucional da imprensa*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.



Nesse sentido “é preciso assegurar ao homem que deseja ser bem informado, o direito que tem de ser realmente bem informado, sem que a verdade seja torcida, alterada, fraudada”<sup>23</sup> a liberdade de informação é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial.

[...]. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, não se terá informação, mas deformação<sup>24</sup>.

Inobstante isso, não se pode deixar de mencionar que a informação jornalística também pode apresentar vícios de exposição midiática como a abordagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação que busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional, especialmente na cobertura reiterada de crimes, com ênfase no suposto agente delitivo em detrimento da presunção de inocência desse indivíduo alvo das acusações e suspeitas.

Assim, no próximo ponto se abordará o discurso sensacionalista da mídia e se este tem o condão de ditar o trâmite e modificar o resultado de um processo penal, visto que a população, influenciada pelo discurso midiático, exige penalização, em flagrante violação às garantias constitucionais do suposto autor do delito, bem como investigar o ponto de equilíbrio entre os valores em conflito.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXERCIDA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A sociedade contemporânea faz da informação um elemento estruturante da sua própria organização, portanto, toda e qualquer violação de preceitos constitucionais pela mídia afeta a própria Democracia.

Obviamente que não se pode negar que em um processo penal a mídia exerce um importante papel, visto que auxilia a atividade de investigação do Estado. No entanto,

<sup>23</sup> NOBRE, Freitas. *Lei de Imprensa*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 4.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31<sup>º</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 247.



quando as informações veiculadas por ela dizem respeito às ocorrências policiais, não é rara a vinculação de pessoas, nomes, imagens e vidas íntimas, acarretando um pré-julgamento, haja vista que acaba sentenciando o acusado antes mesmo da decisão penal transitada em julgado.

As acusações precipitadas, feitas muitas vezes para gerar notícia ocasianam incalculáveis prejuízos ao suspeito que, mesmo depois do devido processo legal, já não consegue reincerir-se no meio social em virtude desta mácula à sua imagem, haja vista que a atuação da imprensa normalmente se dá no início do procedimento, quando existe a incerteza a respeito da culpabilidade do réu. Com o passar do tempo, a polêmica referente ao crime esfria e a notícia da sentença em caso de absolvição, que poderia auxiliar na regeneração da imagem do réu, acaba por passar despercebida<sup>25</sup>.

Desta forma, essa condenação antecipada do cidadão envolvido na prática de um delito incitada pela mídia, fere sobremaneira as garantias individuais. Nos dizeres de Dalmo Dallari é imprescindível a correta atuação da mídia, pois o suspeito ou acusado "é um indivíduo na plenitude de seus direitos". Segundo ele, "mesmo se preso preventivamente, tiver confessado seu crime, ele, ainda, é juridicamente inocente, e como tal deve ser respeitado pela imprensa".<sup>26</sup>

Nesse sentido, a informação midiática deve nortear-se pelo valor da dignidade humana. Não lhe assiste o direito de antecipar juízos de culpabilidade, quando nem mesmo àquele que atua no processo penal é lícito fazê-lo.

A dimensão dos estragos acarretados pela violação do princípio da presunção da inocência é resumida por Ana Lúcia Menezes Vieira nos seguintes termos: "O direito de defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva de jurisdição e a imparcialidade do juiz podem ser vistas resumidas no princípio da presunção da inocência, ou encontram neste a motivação de fundo e o elemento unificador"<sup>27</sup>

Sobre a influência da mídia no poder Judiciário, Maria Lúcia Karam assevera que;

<sup>25</sup> QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. Presunção de inocência vs liberdade de imprensa:suas implicações no ordenamento legal. Revista Depoimentos. Disponível em: [www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3](http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3). Acesso em 24 de março de 2015.

<sup>26</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Renascer do direito. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 61.

<sup>27</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Exposição do preso à mídia. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, set. 2008, p. 172.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários.<sup>28</sup>

Nesse sentido, observa-se que imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita acarretando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do mero suspeito haverá uma pena prévia não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, no qual o individuo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

O que verifica com isso é a existencia de um grande conflito, pois se de um lado se tem a liberdade de expressão e informação por outro existe as garantias individuais do acusado sendo ambos princípios norteadores do Estado de Direito. Canotilho entende haver tal colisão “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”<sup>29</sup>.

Deste modo, a colisão acontece quando algo é vedado por um princípio e é ao mesmo tempo, permitido por outro, situação em que um dos princípios deve recuar, no entanto como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve prevalecer.<sup>30</sup>

A solução para esta colisão de normas principiológicas deve ser buscado à luz da realidade concreta, visto que no ordenamento jurídico pátrio não há soluções apriorísticas em matéria de colisão de princípios constitucionais. Nesse sentido, Sérgio Ricardo de Souza refere que:

Essa é uma situação típica onde a melhor solução se encontra na aplicação da ponderação de valores, através do critério exalado do princípio da proporcionalidade, como forma de definição do bem jurídico que deve

<sup>28</sup> KARAM, Maria Lúcia. *O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação*. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

<sup>29</sup> CANOTILHO, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 643.

<sup>30</sup> MELLO, Carla Gomes de. *Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência*. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010, p. 119.



preponderar, se a proteção da honra, refletida através do nome ou da imagem vinculados a um fato caracterizar infração de natureza penal e, por via de consequência, a própria garantia da personalidade como um reflexo da dignidade da pessoa humana daquele investigado, ou, a liberdade de informação jornalística, exercida neste caso com o objetivo precípua de bem informar à sociedade sobre os riscos que cada um de seus membros estaria correndo em face de o investigado encontrar-se solto; ou mesmo da desmoralização do sistema judiciário estatal em face de um remissão em cumprir as normas sociais se esquivar de submeter-se ao procedimento estatal legalmente criado para investigar a sua conduta.<sup>31</sup>

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a esses conflitos principiológicos de mesma hierarquia, ou seja, diante da colisão entre o interesse na informação e na presunção de inocência em relação a um suposto infrator da lei penal, o caso concreto dirá qual deles deve prevalecer, mas sem que ocorra sacrifícios de um em relação ao outro.

Assim, no atual Estado Democrático de Direito, da mesma forma em que garante o direito à informação protege, também, o direito a presunção de inocência, dentro dessa ótica, será a Constituição Federal, o diploma básico a dispor que enquanto não condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado ostentará o estado de inocência.

## CONCLUSÃO

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal preve expressamente o princípio da liberdade de informação, objetivando garantir ao cidadão o direito de saber fatos e notícias relevantes do cotidiano, também assegurou o princípio da presunção da inocência com o objetivo de garantir o direito do indivíduo não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal.

Assim agindo, a Magna Carta impôs limites para o exercício destes direitos fundamentais, esperando que um não invadisse a esfera do outro. No entanto a cobertura sensacionalista de eventos criminosos pelos meios de comunicação acaba por provocar a formação de um pré-julgamento social, o que, de certa forma, contribui para a concretização de um juízo de culpabilidade antecipado, acarretando prejuízos muito

<sup>31</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 143-144.



maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, quando este ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

Tal conduta dos meios de comunicação gera a existencia de um conflito, pois se de um lado se tem a liberdade de expressão e informação por outro existe as garantias individuais do acusado sendo ambos princípios norteadores do Estado de Direito e com o objetivo de sanar essa colisão entre normas, por vezes se faz necessário que um destes direitos seja afastado para que o outro seja plenamente exercido.

Nessa seara há que se estabelecer o equilíbrio entre estes direitos e, em cada caso, a resolução do conflito existente entre eles deverá ser proporcional e razoável, levando-se em consideração que os direitos de personalidade e presunção de inocência do indivíduo devem ser plenamente exercidos. A presunção de inocência deve sempre ser observada, como forma de preservar não apenas o indivíduo, mas a própria Justiça.

## REFERÊNCIAS

- BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Ane Joyce Angher. 17 ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.
- CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, n. 23, p. 23-29, ago./nov. 1998.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, Para que(m)? In: **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.
- FERREIRA, Michelle Kalil. O Princípio da Presunção de Inocência e a exploração Midiática. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 9, p. 150 -181, jul./dez. 2007.
- KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.
- MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.
- MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE, Freitas. **Lei de Imprensa**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

NUNES JUNIOR, V. S. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. **Presunção de inocência vs liberdade de imprensa: suas implicações no ordenamento legal**. Revista Depoimentos. Disponível em: [www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3](http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3). Acesso em 24 de março de 2015.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANCHES RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorczevski. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31<sup>º</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5<sup>º</sup> ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

TESTA JUNIOR, W. L. **Informação, direito e verdade: regulação constitucional da imprensa**. Curitiba: Juruá, 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Exposição do preso à mídia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, set. 2008.